

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui-se o Programa “Jovem Monitor Cultural”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Jovem Monitor Cultural”, com o objetivo de capacitar jovens para difusão cultural em todo território.

Parágrafo único - As normas contidas nesta Lei devem ser observadas por todos os órgãos e entidades da Administração Pública, bem como as organizações privadas envolvidas na implementação do Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 2º São objetivos do Programa Jovem Monitor Cultural:

- I - promover a interação entre a comunidade e os espaços culturais;
- II - estimular a realização de atividades culturais;
- III - fortalecer a inserção socioeconômica;
- IV - buscar o desenvolvimento da formação;
- V - proporcionar a experimentação profissional;
- VI - facilitar a continuidade dos estudos de jovens.

Art. 3º São fundamentos do Programa Jovem Monitor Cultural:

- I - o protagonismo e a ampliação dos repertórios dos jovens participantes;
- II - o incentivo ao exercício da criatividade e da autonomia;



III - a participação e o diálogo entre os gestores públicos, as organizações privadas, os jovens monitores e os espaços culturais onde o trabalho é desenvolvido;

IV - os direitos humanos, a dignidade e a diversidade das manifestações artísticas e culturais das juventudes;

V - a prioridade de participação de pessoas jovens e em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações afirmativas;

VI - a capacitação de pessoas jovens por meio de formações teóricas e práticas relacionadas à gestão cultural.

Art. 4º A participação de pessoas jovens no âmbito do Programa Jovem Monitor Cultural se dará por meio de processo seletivo.

Art. 5º O Programa Jovem Monitor Cultural disponibilizará, a cada edição, vagas segregadas a novos ingressantes e a jovens monitores que pleiteiam a participação em uma segunda edição do projeto, na condição de continuístas.

Art. 6º A cada edital de seleção do Programa Jovem Monitor Cultural, será garantida reserva de vagas para ocupação das vagas oferecidas, obedecendo o limite mínimo de:

I - 30% (trinta por cento), para pessoas pretas, pardas e indígenas;

II - 10% (dez por cento), para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - 10% (dez por cento), para pessoas transexuais ou travestis.

Art. 7º Para concorrer às vagas reservadas nesta Lei, a pessoa candidata deverá, no ato da inscrição:

I - preencher autodeclaração que afirme sua condição, salvo se tratando de pessoa com deficiência que deverá apresentar laudo médico;

II - indicar em campo específico, se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.



Parágrafo único: Na hipótese de constatação de declaração falsa, a pessoa candidata será eliminada do processo seletivo e, caso a constatação seja realizada após a inserção no programa, esta ficará sujeita à anulação após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º A autodeclaração da pessoa candidata goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autodeclaração será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação através da formação de comissão de verificação.

§ 2º - Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

§ 3º - A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração da pessoa candidata prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo ou condição, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 9º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º - A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III - representantes dos grupos destinatários das reserva de vagas, com expertise na temática da promoção da igualdade racial e étnica, do enfrentamento ao racismo e do combate a transfobia.

§ 2º - A comissão de heteroidentificação será composta por, no mínimo, três pessoas.



§ 3º - A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que as pessoas sejam distribuídas por gênero, cor e etnia.

Art. 10 Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal.

§ 1º - A comissão recursal será composta por três pessoas distintas das membras da comissão de heteroidentificação.

§ 2º - Aplica-se à comissão recursal o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 11 Em caso de desistência de pessoa candidata com deficiência, indígena, preta, parda, transexual ou travesti, aprovada em vaga reservada, esta será preenchida pela pessoa cotista posteriormente classificada.

Art. 12 Na hipótese de não haver pessoas candidatas com deficiência, indígena, preta, parda, transexuais ou travestis, para preenchimento do percentual mínimo das vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas demais candidatas aprovadas, observada a ordem de classificação.

Art. 13 Na hipótese do processo seletivo para ingresso no programa ser realizado em mais de uma fase, todas elas deverão respeitar a reserva de vagas estipulada nos incisos I, II e III do artigo 6º.

Art. 14 Na execução desta Lei, poderá a Administração garantir bolsa pecuniária mensal, podendo observar o salário mínimo vigente e auxílios mensais para subsidiar a alimentação e o transporte a todas as pessoas jovens aprovadas no Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 15 Ao término de cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, a secretaria responsável pelo programa deverá produzir relatório de desempenho do projeto, apresentando o perfil dos jovens monitores, os departamentos de cultura e organizações privadas envolvidas, as atividades



desempenhadas e outros dados sobre a condução do programa naquela edição, e para o qual dará ampla publicidade.

Art. 16 O Poder Executivo deverá disciplinar por meio de ato próprio e específico a regulamentação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir o programa "Jovem Monitor Cultural", que tem como objetivo promover a interação entre a comunidade e os espaços culturais, fortalecer a inserção socioeconômica, buscar o desenvolvimento da formação, proporcionar a experimentação profissional e facilitar a continuidade dos estudos de jovens entre outros.

De acordo com a consultoria IDados, o Brasil possui 12,3 milhões de jovens que "nem" estudam e "nem" trabalham. Esse quantitativo supera a população da Bélgica que era de 11,56 milhões no último dado. Para piorar a situação dos jovens brasileiros, o número de nem-nem aumentou após a pandemia de Covid-19 iniciada em 2020. No ano passado, os números recuaram um pouco, devido à retomada gradual das atividades econômicas e das aulas presenciais. Mesmo com essa recuperação, os números continuam acima do nível pré-covid 19, sendo cerca de 800 mil jovens a mais comparada ao primeiro semestre de 2019. Nesse período, o grupo de nem-nem representava 27,9%.¹

"Projeto Social" são ações conjuntas e encadeadas que visam ao desenvolvimento social, a partir do trabalho com um grupo de pessoas. O projeto social voltado para jovens geralmente abarca atividades programadas para seu desenvolvimento, objetivando que viva melhor em seu meio social, que atue sobre ele e o transforme; portanto, que desenvolva maior autonomia e protagonismo, participando de forma efetiva e transformadora no meio ao qual pertence.

¹ <https://fdr.com.br/2022/01/03/>



Partindo de uma base sistêmico-cibernética novo-paradigmática com ênfase nas relações e nas interações, com enfoque construcionista social (Esteves de Vasconcelos, 2002; Grandesso, 2000), este trabalho procura entender os indivíduos como autores que influenciam e ao mesmo tempo são influenciados pelo meio em que vivem, que constroem sua experiência e lhe dão significado na linguagem do meio social a que pertencem.²

Portanto, este projeto tem como objetivo dar ênfase nas relações e nas interações de gerações que serão economicamente o futuro do meio social.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

² <https://www.scielo.br/>

